



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 727/2005

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais e o Cadastro Ambiental nos termos da Lei Orgânica Municipal de Pedro Canário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos consideradas efetivas e potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Pedro Canário, a serem exercidos pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM**, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.

Francisco José Prates de Matos
Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de meio Ambiente, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desta Lei e demais normas decorrentes.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 4º. A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela **SEMAM**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I desta Lei, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 3º. Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo I, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA**, deverá ser ouvido.

§ 4º. Caberá ao Poder Executivo, ouvido o COMMA, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e nesta Lei, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento ambiental pela **SEMAM**, nos termos desta Lei.

§ 1º. As atividades e empreendimentos, de impactos ambientais local, constantes do Anexo I, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência desta Lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto a **SEMAM** de acordo com o prazo estabelecido no § 2º, do artigo 16.

Francisco José Prates de Matos
Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à **SEMAG** no prazo de 03 (três) meses após notificação.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- Município;
- I – a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- II – os Estudos Ambientais - EA;
- III – a Declaração de Impacto Ambiental – DIA;
- IV - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;
- Ampliação;
- V - as Licenças Prévias, de Instalação, Operação e Ampliação;
- VI – as Auditorias Ambientais;
- VII – o Cadastro Ambiental e,
- Ambiente – COMMA.
- VIII – as Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º. Os procedimentos para o licenciamento ambiental, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

- I – definição fundamentada pela **SEMAM**, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III – análise pela **SEMAM**, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no § 2º, deste artigo;



Governo da Reconstrução

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

- 204. Depósito de sucata.
- 205. Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista.

G. Turismo e Atividades Correlatas

- 206. Casas de jogos eletrônicos.
- 207. Casas noturnas.
- 208. Casas de boliche e bilhares.
- 209. Campos de golfe.
- 210. Hipódromos.
- 211. Autódromo.
- 212. Cartódromo.
- 213. Pista de motocross.
- 214. Locais para camping.
- 215. Parques de diversões.

H. Atividades Diversas

- 216. Shopping center/hipermercado.
- 217. Cemitérios.
- 218. Complexos científicos e tecnológicos.
- 219. Estabelecimento prisionais.
- 220. Posto de lavagem de veículos.
- 221. Hospitais.
- 222. Hospital geral.
- 223. Hospital pronto-socorro.
- 224. Hospital psiquiátrico.
- 225. Clínicas médicas/casas de saúde.
- 226. Hospitais veterinários.
- 227. Laboratórios de análises físico-químicas.
- 228. Laboratório de análises biológicas.
- 229. Laboratório de análise clínicas.
- 230. Laboratório de radiologia.
- 231. Farmácia de manipulação e similares.

Francisco José Prates de Matos
Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

- 232. Laboratório industrial e/ou de testes.
- 233. Laboratório fotográfico.
- 234. Sauna/escola de natação/clínica estética.
- 235. Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.

I. Veículos de Divulgação e Similares

- 236. Letreiro.
- 237. Painel luminoso ou iluminado.
- 238. Tabuleta (out door).
- 239. Faixa.
- 240. Poste toponímico.
- 241. Carro de som.

J. Comércio varejista e Correlatos

- 242. Laticínios.
- 243. Alimentos.
- 244. Carnes.
- 245. Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.
- 246. Lojas de discos e fitas.
- 247. Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos.
- 248. Fumo e tabacaria.
- 249. Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados.
- 250. Farmácias de manipulação e similares.
- 251. Farmácias, drogarias, floras medicinais e ervanários.
- 252. Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene.
- 253. Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).
- 254. Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).

Francisco José Prates de Matos
Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

- 255. Comércio varejista de produtos odontológicos porcelanas, massas, dentes artificiais, etc.).
- 256. Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados.
- 257. Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.
- 258. Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração.
- 259. Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.
- 260. Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.
- 261. Comércio varejista de mercadorias em geral.
- 262. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.

L. Comércio de Alimentos e Bebidas e Correlatos

- 263. Padaria.
- 264. Bar, café, lancheria.
- 265. Pizzaria.
- 266. Churrascaria.
- 267. Restaurante.
- 268. Supermercado.

M. Serviços de Reparação, Manutenção e Oficinas Correlatas

- 269. Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.).
- 270. Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
- 271. Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
- 272. Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.
- 273. Retificação de motores.
- 274. Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.
- 275. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
- 276. Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).
- 277. Lavagem e lubrificação.
- 278. Funilaria.

Francisco José Prates de Matos
 Francisco José Prates de Matos
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

16. Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
17. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.
18. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes.
19. Limpeza de canais urbanos.
20. Destinação final dos resíduos sólidos industriais – classe III.
21. Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais – classe II.
22. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais .
23. Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial – armazenamento/comércio de resíduos industriais.
24. Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais .
25. Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
26. Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.
27. Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
28. Destinação de resíduos provenientes de fossas.
29. Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
30. Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
31. Marinas.
32. Teleféricos.
33. Heliportos.
34. Depósito de produtos químicos sem manipulação.
35. Depósito de explosivos.
36. Depósito/comércio de óleos usados.
37. Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).
38. Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).
39. Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
40. Hotéis/motéis.
41. Parques náuticos.
42. Estádios.
43. Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.
44. Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.
45. Distrito/Loteamento industrial.
46. Berçário de micro-empresas.
47. Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Francisco José Prates de Matos
Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



Governo da Reconstrução

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA

1. Estradas de rodagem, Vias Estruturais, Túneis, Viadutos e Pontes.
2. Aeroportos, conforme definido em lei.
3. Ferrovias e hidrovias.
4. Portos e terminais de carga, minério, petróleo e produtos químicos.
5. Oleodutos, gasodutos e minerodutos.
6. Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
7. Captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
8. Troncos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
9. Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) Kilowatts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
10. Usinas de produção e beneficiamento de gás.
11. Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 05 ton por dia.
12. Abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
13. Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "Bacia de Acumulação", em regiões sujeitas a inundações.
14. Distritos industriais e zonas estritamente industriais.
15. Complexos industriais incluindo unidades petroquímicas, cloro-químicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
16. Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
17. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão).
18. Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
19. Outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.

Francisco José Prates de Matos
Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal